

PARECER JURÍDICO Nº. 002/2016

PAD Nº 058/2013.

EMENTA: RENOVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL – RENOVAÇÃO POR TERMO ADITIVO – POSSIBILIDADE – SERVIÇO CONTÍNUO – ART. 57, II, DA LEI 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de contratação de empresa para fornecimento de botijões de água mineral do COREN/AL. A licitação foi iniciada através de processo de dispensa de licitação face ao baixo valor da contratação e a empresa que cotou o menor preço foi contratada pelo período de 12 meses. A contratação ocorreu em 2014, havendo apenas 1(uma) renovação até a presente data (fls. 53/54).

Em fl. 55, consta comunicado da licitante vencedora pugnando pela repactuação do contrato no preço unitário de cada botijão de água mineral para R\$ 5,00 (cinco reais). Após as devidas tramitações internas, fora celebrado 2º Termo Aditivo ao contrato (fls. 74/75).

Os autos retornaram para parecer acerca de nova renovação contratual, eis que o contrato se vence no próximo dia 08/01/2016. Assim, a CPL desta Autarquia Federal submete ao Departamento Jurídico o respectivo processo

para emissão de parecer acerca da possibilidade de renovação do contrato através de Termo Aditivo.

DISCUSSÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Os contratos administrativos, por força de dispositivo legal, são constituídos com tempo de vigência pré-estabelecido, inexistindo, por consequência, contrato desta natureza com tempo indeterminado de duração, como ocorre em outras modalidades.

Assim, conforme já mencionado nos pareceres de fls. 48/50, é possível a renovação contratual em apreço, haja vista as previsões legais e jurisprudenciais tratando sobre a matéria. Todavia, a renovação deve seguir as diretrizes do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

No caso dos autos verifica-se que a renovação contratual, *a priori*, não terá reajuste apenas sequer reajuste oficiais (fl. 83), não havendo onerosidade excessiva para a administração. Isto demonstra uma vantagem para a administração pública em manter a respectiva contratação. Ademais, a renovação não ultrapassa o prazo de 60 (sessenta) meses previsto no dispositivo legal.

Por fim, deve haver autorização da Presidente desta Autarquia Federal para a respectiva prorrogação, que por sua vez possui dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme atestado pelo Setor de Contabilidade do COREN/AL em fl. 91. Consta dos autos às fls. 84/86, 89 e 92/93 que a contratada mantém-se regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, atendendo assim o disposto no art. 29 da Lei nº 8666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e norteado pelo ordenamento jurídico em vigência **opinamos pela POSSIBILIDADE de prorrogação do contrato mencionado por termo aditivo, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, em virtude da necessidade dos serviços, desde que a renovação não ultrapasse o período de vigência da contratação que está por se vencer e cumpridas as demais disposições legais.** Ressalto que devem ser seguidos os procedimentos necessários à formalização do respectivo aditivo.

Salvo melhor juízo, **é o parecer.**

Maceió - AL, 08 de Janeiro de 2016.

ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO NETO
Advogado COREN/AL
OAB/AL 7.532